



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000283-98.2009.815.0071 – Comarca de Areia.

Relator : Ricardo Vital de Almeida – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Município de Areia.

Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes

Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba.

PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO – PROVIDÊNCIAS DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL E DEMAIS INSUMOS PARA A ATIVIDADE DO CONSELHO POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS – NECESSIDADES REMANESCENTES – REJEIÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – INSTALAÇÕES ADEQUADAS DO CONSELHO TUTELAR – NECESSIDADE DE VEÍCULO EXCLUSIVO PARA ATENDER ÀS OCORRÊNCIAS – EFETIVAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DE QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

– A dignidade da pessoa humana, notadamente a da criança e do adolescente, é tutelada pela Constituição Federal, de maneira prioritária, bem como pela Lei Federal n. 8.069/90. Assim, é dever inafastável do Município empreender todos os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando abrigo, apoio sócio-educativo, sócio-familiar e assistência material, moral, médica e psicológica, nos termos da CF/88, e da Lei n. 8.069/90. (...) TJPB; AC 063.2008.001408-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/10/2012; Pág. 13)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Areia, em face da sentença de fls.255/258, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para que o Município de Areia, no prazo de sessenta dias, disponibilize um berçário para o Conselho Tutelar e um veículo para o transporte dos Conselheiros durante a semana das 08:00 às 17:00, com duas horas de almoço; e nos finais de semana e feriados quando requisitado.

O Município apresentou recurso de apelação, às fls.269/283, alegando, em síntese, a perda do objeto superveniente, pois todos os requerimentos do Conselho Tutelar e do Ministério Público foram cumpridos pela edilidade. No mérito, afirma que o Município vem fornecendo todo o material necessário ao funcionamento do Conselho tutelar e que precisa de previsão orçamentária para a construção do berçário determinado na sentença. Em conclusão, pleiteia o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls.288/291.

Não houve manifestação de mérito no parecer do Ministério Público, tendo em vista a sua atuação como parte processual (fls.296/298).

É o relatório.

VOTO.

Da preliminar de perda do objeto

O apelante suscitou a preliminar de perda do objeto superveniente tendo em vista que várias providências foram tomadas no sentido de possibilitar a atividade do conselho tutelar. No entanto, além dessas medidas terem sido tomadas após o ajuizamento da ação civil pública, olvida-se o recorrente, que outras providências precisam ser implementadas para garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente a partir da correta instalação e funcionamento do conselho tutelar.

Inclusive, cumpre ressaltar, que nas contrarrazões ao recurso, o Ministério Público informa que até maio de 2014 nenhuma das determinações contidas na sentença tinha sido cumprida (fl.291).

Neste sentido, **rejeito a preliminar.**

Do mérito

No caso dos autos, o Ministério Público ajuizou ação civil pública com o intuito de promover o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Areia, atendendo às solicitações dos conselheiros tutelares.

Observa-se que, após o ajuizamento da ação civil pública (abril/2009), diversas providências foram tomadas pela edilidade, como a locação do local para o funcionamento do conselho (janeiro/2010 – fl.118); material de higiene (fl.124); impressora (fl.129), gás (fl.126), travesseiros, lápis de cor e material infantil(fl.127), além do curso de capacitação para os conselheiros (fl.137).

De fato, convém mencionar que o apelante providenciou alguns dos elementos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive, as testemunhas afirmam que o local destinado ao conselho está em boas condições e que não falta material de expediente (fls.232/239). No entanto, os conselheiros requereram a construção de um berçário e a disponibilidade de um veículo exclusivo ao conselho tutelar, pois somente há veículo disponível nas quintas-feiras e não é suficiente para atender à demanda da comunidade, medidas que foram atendidas pelo magistrado *a quo*.

Pois bem, é de se considerar que a sentença deve ser mantida.

As disciplinas legais a respeito dos direitos da criança e do adolescente exigem do Poder Público a assistência integral com absoluta prioridade, de modo que questões orçamentárias não podem servir de óbice à efetivação dos direitos previstos para as crianças e adolescentes.

Ora, no caso em tela, não há que falar no princípio da separação dos poderes, porque, não pode o Poder Judiciário, provocado, diante da ausência administrativa, manter-se inerte, tornando letra morta a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente¹. Com efeito, a discricionariedade administrativa não encontra amparo diante de direitos consagrados constitucionalmente.

Ademais, no momento e que a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional específica, impõe-se ao Administrador torná-lo realidade, do contrário, é possível, conveniente e legítimo ao Judiciário uma ação coercitiva.

Desta feita, é inegável a necessidade de um ambiente preparado para receber crianças e adolescentes abandonados, bem como um veículo cuja atribuição única seja servir ao Conselho Tutelar, pois as ocorrências não podem aguardar a disponibilidade de veículo da prefeitura, ou mesmo de viaturas da polícia militar desvirtuando a sua finalidade (fl.234).

No mesmo sentido, vejamos decisões desta Corte de Justiça:

¹ Art. 131. **O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.**

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha

Art. 134. **Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.**

56042831 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO E DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O REGULAR FUNCIONAMENTO DO CONSELHOTUTELAR. OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS DE FORMA PRIORITÁRIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A dignidade da pessoa humana, notadamente a da criança e do adolescente, é tutelada pela Constituição Federal, de maneira prioritária, bem como pela Lei Federal n. 8.069/90. Assim, é dever inafastável do Município empreender todos os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando abrigo, apoio sócio-educativo, sócio-familiar e assistência material, moral, médica e psicológica, nos termos da CF/88, e da Lei n. 8.069/90. Diante da atual tendência do Direito Administrativo, a qual amplia o controle jurisdicional dos atos administrativos, há plena possibilidade do Poder Judiciário apreciar os atos discricionários que violem o ordenamento jurídico, especialmente em razão do princípio constitucional da inafastabilidade previsto no inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe: a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (TJPB; AC 063.2008.001408-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/10/2012; Pág. 13

56048198 - REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SOBRADO. CUSTEIO DAS DESPESAS COM A ESTRUTURA BASE DE SUA SEDE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. LEI Nº 8.069/90. PROTEÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL INSCULPIDA NO ART. 227. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Cabe ao município a garantia de acesso aos serviços do conselho tutelar, à todas as crianças e adolescentes, devendo ainda a edilidade custear as implementações necessárias ao bom funcionamento do órgão, de acordo com o art. 132, da Lei nº 8.069/90. Mantém-se a decisão remetida oficialmente, quando prolatada em perfeita harmonia com o conjunto probatório existente nos autos. (TJPB; ROF 035.2006.002176-9/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 06/06/2013; Pág. 13

56051587 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEVER CONSTITUCIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTRUTURAÇÃO DE CONSELHO TUTELAR. NECESSIDADE DE COMPELIR O MUNICÍPIO A MANTER O ADEQUADO FUNCIONAMENTO. SENTENÇA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. INADMISSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DEVER IMPOSTO PELO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 134 DO ECA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. Embora não caiba ao judiciário ditar as regras para implementar políticas públicas, determinando onde e quando devem ser aplicados os recursos financeiros, cabe a ele dar efetividade à Lei, ou seja, se a Lei não for observada, ou for desrespeitada pelo poderes públicos, o judiciário é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes. A limitação da eficácia dos direitos sociais pela teoria da reserva do possível possui, por sua vez, um limite claro: a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, não sendo facultado à administração alegar falta de recursos orçamentários para a implementação de políticas sociais que possam propiciar aos cidadãos, em especial ao público infante juvenil, implementos mínimos de integridade física e psíquica. É dever do município, por determinação contida nos art. 132 e 134 do ECA, instalar e prover o regular funcionamento do conselho tutelar. (TJPB; AC 026.2011.000106-7/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 26/08/2013; Pág. 14)

56034639 - APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Dever do município de criar e manter o conselho tutelar da criança e do adolescente. Omissão da edilidade mirim. Configuração. Procedência do pedido. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do recurso. É dever do estado assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227 do CF). A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais dos municípios (art. 86 da Lei n. 8.069/90). São diretrizes da política do atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a criação de conselho tutelar e a manutenção de fundos municipais vinculados ao respectivo conselho (art. 88, II e IV da Lei n. 8.069/90). Tendo em vista os princípios constitucionais e a legislação aplicável à espécie, o município deve praticar atos no sentido de criar, instalar e dar manutenção aos conselhos e fundo municipal da criança e do adolescente, com o escopo de efetivar o comando legal. Desta forma, é cabível a condenação do município a disponibilizar verba necessária à instalação e manutenção do conselho tutelar. (TJPB; APL 035.2005.000582-2/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 17/02/2011; Pág. 6)

Por todas essas razões explicitadas, conclui-se que não merece reparo algum a decisão proferida pelo magistrado singular.

Pelo exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a **Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de justiça.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator

